



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050870-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ANTÔNIO NERVAL PESSIN, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2050873-44.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu – 1ª Vara Cível

Agravante: Antonio Nerval Pessin (Justiça Gratuita)

Agravado: Itaú Mercantil do Brasil S.A.

Voto nº 28.692

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, que seriam fruto de contratação não consentida. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Marcus Vinicius Bacchiega, que indeferiu a tutela de urgência para suspender os decorrentes dos fraudulentos contratos consignados (n. 808662180 e 808675222), com a cessação dos descontos mensais nos proventos e determinar que o banco agravado se abstenha de realizar novas cobranças e inscrever o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito.

O agravante afirma que se trata de contratos

fraudulentos e que os descontos estão prejudicando sua subsistência. Requer concessão do efeito ativo ao agravo e a, ao final, o provimento do recurso.

Foi concedido o efeito ativo para determinar que o agravado suspenda os contratos objetos da lide e se abstenha de efetuar novos descontos, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada desconto indevido.

Foram dispensadas as informações ao d. juízo *a quo*.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, a hipótese é de concessão da tutela de urgência concedida nesta sede recursal.

Estão presentes os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de maneira que é razoável, em sede de cognição sumária, determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos questionados.

A verossimilhança da alegação de fraude decorre da própria narrativa descrita na petição inicial na qual o agravante nega, peremptoriamente, a contratação debatida nos autos, que teria sido objeto de ato ilícito, podendo lhe acarretar grave dano de difícil reparação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos descontos realizados em seu parco benefício previdenciário, que poderão causar prejuízo ao sustento da agravante e de sua família, além da possibilidade de negativação do seu nome.

Nesse compasso, mostra-se prudente a reforma da decisão agravada em sede de cognição sumária, pelo menos até que se defina, por sentença de mérito, a existência ou não da regularidade da contratação contestada.

Neste momento processual, presente, também, a verificação da probabilidade do direito, já que existe a possibilidade de ter ocorrido fraude.

Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil é o caso de se conceder a tutela de urgência em sede liminar neste agravo.

Obtempero, por oportuno, que a providência deferida não afetará os interesses do agravado, por não se tratar de medida irreversível, já que os descontos poderão ser restabelecidos caso reste demonstrada a licitude da contratação negada.

Ademais, se ficar demonstrada inverossimilhança das alegações, restará comprovada a higidez da contratação, com a possibilidade de imposição de penalidade à agravante.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLATAFORMA VIRTUAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRANSAÇÕES ALEGADAMENTE FRAUDULENTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO SUSTAÇÃO DA DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA RÉ. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano – Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 2037523-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 19/03/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Tutela de urgência indeferida - Inconformismo da autora - Procedência - Elementos que evidenciam a probabilidade do direito da demandante e o perigo de dano - Notoriedade do uso de práticas ilícitas por falsários, para obtenção de dados bancários dos correntistas, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, observando-se que nem sempre as contratações realizadas ocorrem em razão de negligência do correntista - Existência e possibilidade de exigência de utilização de diversos sistemas de segurança, de modo a evitar situações como a reclamada no caso originário - Continuidade de exposição dos consumidores em geral a situações como a em exame, à mercê de criminosos, enquanto for mais barato às instituições bancárias pagar indenizações judiciais do que investir em segurança de todos os clientes - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2335007-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 19/02/24).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja concedida a tutela de urgência, determinando-se que o agravado suspenda os contratos supramencionados, bem como se abstenha e efetuar novos descontos no benefício previdenciário do agravante, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada desconto indevido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator